



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROVIMENTO CRE Nº 8 - TRE-AL/CRE/ASFC

Regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, no âmbito das Zonas Eleitorais de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Alagoas em Substituição, Desembargador Alcides Gusmão da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos II e X, da Resolução - TSE nº 7.651/64 e artigos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 (Regimento Interno do TRE/AL);

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, art. 54 e §§ da Resolução TSE nº 23.608/2019 e artigos 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 553, de 07.06.2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que determina a atualização do aplicativo móvel Pardal, para o recebimento de notícias de ilícitos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO proposição promanada da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, veiculada por condução do Ofício nº 110/2022-GPRE/AL/AHAC (Processo SEI nº 0007010-25.2022.6.02.8000);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 5º, da Resolução TRE/AL nº 16.195/2022;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das instruções;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia dos Juízos Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

PODER DE POLÍCIA

Art. 1º Este Provimento regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, no âmbito das zonas eleitorais de Alagoas, para as Eleições Gerais de 2022.

Art. 2º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet, este que será exercido pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, para essa finalidade. (art. 8º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

II - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar.

Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, nas esferas de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, sem prejuízo do direito de representação.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

§ 2º O poder de polícia nas propagandas veiculadas na internet e na divulgação de enquetes será exercido, exclusivamente, pelos Juízes Auxiliares designados Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 96, § 3º, da Lei 9.504/1997, na forma definida pelo respectivo Tribunal.

§ 3º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada e ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

§ 4º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral deverá cientificar o Ministério Público que atua perante o Juízo Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 3º), observado o procedimento constante do Capítulo III deste Provimento.

§ 5º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a competência para o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais encontra-se fixada pela Resolução TRE/AL nº 16.195/2022, conforme a circunscrição de cada zona eleitoral.

I - na capital do Estado, competirá ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona, nos exatos termos da Resolução TRE/AL

n. 16.195/2022.

II – no município de Arapiraca, caberá ao Juízo Eleitoral da 22ª Zona, conforme as prescrições constantes da Resolução TRE/AL nº 16.195/2022.

§ 6º Nos municípios compreendidos por uma única zona eleitoral, a competência com vistas ao exercício do Poder de Polícia caberá ao titular da respectiva Jurisdição.

§ 7º Compete ao juízo detentor do Poder de Polícia decidir sobre as reclamações atinentes à localização dos comícios e a tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais vinculados à respectiva jurisdição, formuladas pelos partidos, federação de partidos e coligações.

Art. 4º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista na Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º).

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º Toda comunicação de irregularidade deverá ser levada ao conhecimento da juíza ou do juiz eleitoral, no prazo máximo de 48 horas, se não tratar de matéria grave ou urgente.

Art. 6º Nos termos da Portaria TSE nº 553/2022, o aplicativo Pardal disponibilizará o link na internet do órgão do Ministério Público Eleitoral (MPE), para que o eleitor encaminhe diretamente denúncias referentes à propaganda eleitoral veiculada em rádio, TV ou internet, propaganda eleitoral antecipada, bem como a outras irregularidades eleitorais, as quais demandam iniciativa a cargo do MPE.

Art. 7º Compete às juízas e aos juízes eleitorais designarem, por meio de ato próprio, servidoras e servidores lotados nos cartórios respectivos para atuarem como fiscais de propaganda.

§ 1º As zonas eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral deverão atuar em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, no horário das 09 (nove) horas às 14 (quatorze) horas para as zonas eleitorais do interior e das 14 (quatorze) horas às 19 (dezenove) horas para as da capital, com ao menos 2 (dois) servidores, sendo estes preferencialmente efetivos, dada a natureza dos atos a serem praticados, de forma que, durante eventuais diligências externas, o cartório eleitoral mantenha 1 (um) servidor para atendimento ao público e protocolo.

§ 2º Excepcionalmente, a servidora ou o servidor designado poderá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a existência de irregularidade na propaganda eleitoral.

§ 3º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a nomeação poderá recair sobre servidora ou servidor lotado em cartório vinculado a juízo diverso daquele responsável pelo poder de polícia, mediante expedição de ato conjunto.

Art. 8º As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser recepcionadas e tratadas por meio do sistema Pardal ou autuadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), à exceção daquelas regradas pelo art. 10 deste Provimento, na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas por excluídos e excluídas digitais serão registradas presencialmente nos cartórios eleitorais dos juízos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

§ 2º Apenas em caráter excepcional serão aceitas notícias apresentadas verbalmente, que necessariamente serão reduzidas a termo (art. 35, inciso V, e art. 356, §1º, ambos do Código Eleitoral), que, depois de assinado pelo(a) noticiante, deverá ser digitalizado e constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe, sob a Classe NIP, que será submetido à análise da juíza ou do juiz eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidade resultantes de constatação de ofício, efetuada por servidoras e servidores, deverão ser peticionadas no Processo Judicial Eletrônico – Pje. exclusivamente na Classe Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral - NIP, após, submetidas ao Juízo Eleitoral.

§ 4º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

Art. 9º O sistema Pardal será configurado para que, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, ao juízo eleitoral designado para exercer o Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral competir a ele o recebimento e a triagem das denúncias.

Parágrafo único. As denúncias de propaganda irregular apresentadas em zona eleitoral não competente, mas que indiquem precisamente o local, deverão ser redirecionadas ao juízo da respectiva circunscrição.

Art. 10. Fica dispensada a autuação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje nos casos de denúncias que se esgotarem com a determinação de cessação da irregularidade e que não possibilitem constatação posterior, à vista de sua volatilidade.

§ 1º São atos descritos no caput, dentre outros, aqueles que determinam o desligamento de aparelhagem de som, a proibição de circulação de veículos sonorizados, a vedação de distribuição de material em comércio e afins.

§2º Os candidatos responsáveis pela propaganda irregular descrita no caput deverão ser notificados por e-mail, no endereço eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura (art. 107, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/09), com os documentos expedidos pelo próprio Sistema Pardal.

§3º Após o cumprimento das diligências devidas, o Cartório deverá registrar a baixa definitiva da denúncia no Sistema.

Art. 11. As denúncias que ensejarem procedimento para caracterizar prévio conhecimento (art. 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19), cumprimento de decisão ou, ainda, comunicação ao Ministério Público Eleitoral, deverão ser autuadas no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio de ferramenta de integração do Sistema Pardal.

Parágrafo único. O processamento dessas denúncias no PJe obedecerá ao fluxograma elaborado para a classe própria, NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 12. A juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar o recolhimento imediato de propaganda eleitoral flagrantemente irregular, especialmente nos casos dos artefatos que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 13. Na análise preliminar das denúncias efetuadas por meio do Pardal, fica autorizada a sua baixa imediata no sistema, quando observadas uma das seguintes condições:

I - que tenha sido comunicada anonimamente ou não permita a identificação da pessoa notificante;

II - propaganda em conformidade com as normas vigentes;

III - notícia sem qualquer elemento que permita inferir sua localização ou identificação do candidato;

IV - denúncia de teor idêntico a outra já devidamente processada;

V - toda e qualquer notícia trazida de forma genérica, sem elementos que viabilizem eventual encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para legítima atuação como fiscal da lei.

§1º É de responsabilidade do servidor que efetuar eventual baixa imediata e da chefia do respectivo cartório eleitoral, a análise dos critérios descritos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º A triagem autorizada no caput deste artigo será realizada sob supervisão e acompanhamento do respectivo Juiz Eleitoral, o qual deverá dirimir as dúvidas na análise dos critérios descritos, no caso concreto.

§3º Excepcionalmente, em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, o juiz ou a juíza eleitoral poderá determinar que o fiscal de propaganda promova as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, conduta vedada ou qualquer outro ilícito, observados os limites legais.

§ 4º Caso entenda não se tratar de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia, a juíza ou o juiz eleitoral determinará a adoção das providências necessárias, ou se for o caso, o seu arquivamento, após a ciência do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Somente serão realizadas diligências para instrução da notícia de irregularidade nos casos em que a juíza ou o juiz eleitoral entender por sua indispensabilidade, verificada em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pela pessoa denunciante.

Art. 15. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz ou juíza eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação/intimação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 99, §1º e art.107, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 1º Constará expressamente na notificação/intimação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

§ 2º Caso a propaganda irregular seja veiculada em bem particular, móvel ou imóvel, a proprietária ou o proprietário também será notificada(o) da irregularidade e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

§ 3º Quando procedida a retirada, suspensão ou regularização da propaganda poderá ser acompanhada pelo fiscal de propaganda designado pelo Juízo Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura de termo específico.

§ 4º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz ou juíza eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 5º O prazo para cumprimento deverá ser avaliado pela autoridade judicial, a fim de garantir a máxima efetividade da medida.

Art. 16. Esgotado o prazo previsto no art. 15, inc. II, deste provimento, e não demonstrada a regularização da propaganda, o fiscal de propaganda, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso.

Parágrafo único. Na hipótese da parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, a juíza ou o juiz eleitoral determinará a autuação da notícia de irregularidade no Pje, na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, a anexação de cópia do procedimento instaurado no Pardal e o auto de constatação (certidão).

Art. 17. As notificações na NIP serão encaminhadas:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.

§ 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação da juíza ou do juiz eleitoral.

Art. 18. Todos os documentos que atestam a tramitação do feito, quando não forem produzidos diretamente no Pje, deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIP no referido sistema.

Art. 19. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIP serão publicados, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no mural eletrônico, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 20. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz ou a juíza eleitoral cientificará o Ministério Público Eleitoral para que, se for o caso, apresente, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, medida judicial adequada com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.

§ 1º A ciência ao Ministério Público Eleitoral se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Não compete aos juízes eleitorais o encaminhamento de cópias digitais dos autos das notícias de irregularidade à Procuradoria Regional Eleitoral, ação que deverá ser adotada pelas representações locais do Ministério Público Eleitoral, de acordo com os critérios definidos por aquele órgão.

§ 3º Decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, os autos serão arquivados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e das Juízas e Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

Art. 22. Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

Art. 23. A pedido da pessoa denunciante, sua identidade poderá ser preservada, mediante utilização das funcionalidades de sigilo do PJe (processo e documento).

Art. 24. As notificações de que trata este Provimento deverão ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, com certificação nos autos, e mediante confirmação prévia da identidade da destinatária ou do destinatário.

§ 1º A partir de 16.8.2022, a notificação será realizada:

I – por meio do serviço de mensagem instantânea ou de correio eletrônico informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo, se o noticiado ou a noticiada for candidata, candidato, partido político, coligação ou federação; e

II – na forma do § 1º nos demais casos.

Art. 25. Para o disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade na propaganda e a beneficiária ou o beneficiário, a candidata ou o candidato, o partido político, a federação de partidos e a coligação que seja beneficiada(o) pela propaganda irregular.

Art. 26. Na fiscalização e no recolhimento de propaganda irregular, o cartório eleitoral poderá solicitar o apoio de órgãos públicos locais, vedada a execução de ações sem prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 27. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência aos Juízos Eleitorais e ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se!

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Substituição

Em 12 de agosto de 2022.